



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.007440/2001-58
Recurso n° 340.445 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.319 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente CPM – COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2001

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação. Licenciamento de importação. Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 22/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, somente o primeiro acrescido de juros (Selic) e de multa proporcional passível de redução (75%), afora outra multa incidente sobre o valor aduaneiro (30%): por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente². A ciência dos lançamentos se deu no dia 27 de agosto de 2001 [³].

Denúncia fiscal aproveitada da decisão de primeira instância administrativa, documento de folhas 259 a 272 (volume I), *ipsis litteris*:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro diversas mercadorias, dentre elas, duas, discriminadas nos itens 2 e 4 da adição 003 da declaração de importação nº 01/0727384-0, registrada em 23/07/2001, às fls. 25/26, como sendo roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, sendo um deles modelo Cisco 1750 e o outro, modelo Cisco 1601R, classificando-os no código NCM 8517.30.62, [...].

Ocorre que, da análise do laudo técnico, cópia de fls. 41 a 50, Pedido de Exame às fls. 51, informando que as mercadorias acima citadas apresentavam velocidade de interface serial máxima de 2 Mbps (fls. 46), a autoridade fiscal classificou-as no código NCM 8517.30.69, e exigiu do contribuinte a alteração da classificação fiscal e recolhimento dos tributos devidos, conforme cópia do sistema Siscomex às fls. 19.

O importador recorreu ao Poder Judiciário e as mercadorias acima referidas foram desembaraçadas (fls. 57), conforme determinação judicial expressa na medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.05.007282-6 impetrado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas (de fls. 53 a 56), ficando a questão sobre a classificação fiscal das mercadorias a ser solucionada na via administrativa.

Em face do não recolhimento dos tributos apurados em decorrência da classificação fiscal, foram lavrados os autos de infração de fls. 01 a 18, formalizando a exigência de

¹ Imposto de importação, fato gerador ocorrido no dia 23 de julho de 2001 (registro da declaração de importação).

² Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pela Lei 6.562, de 1978).

³ Crédito tributário exonerado: imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício do imposto de importação e parte da multa do controle administrativo das importações. Crédito tributário mantido: parte da multa do controle administrativo das importações.



recolhimento das diferenças dos impostos aduaneiros apuradas, acrescidas da multa de ofício sobre o II, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e da multa do controle administrativo das importações, preceituada na alínea "b" do inciso I do artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, [...].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 63 a 93 (volume I), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1) os autos de infração padecem de vício de nulidade, porque ocorreram falhas na apuração dos créditos tributários: uma delas, a aplicação da alíquota de 14,5% no cálculo do imposto de importação, quando a alíquota vigente na TEC na data da ocorrência do fato gerador era de 19%;

2) não foram indicados os critérios utilizados na apuração dos valores tidos como tributáveis para o cálculo do II e do IPI, sendo certo que aplicando-se as regras de apuração da base de cálculo dos impostos, de acordo com a legislação vigente, os valores tributáveis são R\$ 175.646,47 e R\$ 209.010,30, respectivamente, conforme planilha de cálculos às fls. 135, e não R\$ 217.940,94 e R\$ 249.542,37, como consignados nas peças fiscais às fls. 06 e 13.

E, no mérito, que:

1) a divergência de entendimento está centrada na questão da velocidade em que tais roteadores digitais podem operar, se acima ou abaixo de 4 Mbits/s; que a autuação está amparada no laudo técnico oficial, que somente cotejando os catálogos dos equipamentos fornecidos pela impugnante, informa que as mercadorias em tela não possuem velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s porque "sua velocidade de interface serial é de 2,048 Mbits/s" ou ainda porque o equipamento "possui 2 portas seriais síncronas que individualmente operam à velocidade de até 2,048 Mbits/s, mas que não são factíveis de operar simultaneamente, do que resulta uma velocidade de interface serial de 2,048 Mbits/s";

2) se fosse para o laudo técnico constatar o que já constava do manual do fabricante seria prescindível a realização da perícia;

3) em momento algum o auditor fiscal, bem como a perícia elaborada, considerou que a velocidade indicada de 2,048 Mbits/s é apenas aquela em que as interfaces operam em sua capacidade normal, em condições padrão; que não foi considerado que os equipamentos possuem uma limitação máxima de velocidade para que possam operar em condições de maior durabilidade dos equipamentos, o que não significa, que tais equipamentos não possam operar a velocidades superiores;

4) muito embora tais roteadores possuam velocidade de interface serial de 2 Mbits/s, isto não significa em absoluto que os

equipamentos não tenham capacidade para operar em velocidades superiores a 4 Mbits/s, podendo atingir até 8 Mbits/s, sem prejuízo de sua capacidade de operação; que tal fato foi reconhecido pelo próprio fabricante, documento às fls. 137;

5) em testes laboratoriais realizados pela impugnante restou cabalmente demonstrado que ao contrário do que consignou o auditor fiscal, os roteadores digitais em comento podem operar a velocidades superiores a 4 Mbits/s, podendo chegar a velocidade 8 Mbits/s, possuindo assim velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s;

6) a classificação adotada pela impugnante encontra-se em perfeita consonância com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, no caso, 1^a, 3.a. e 6^a;

7) estando perfeitamente descritos os equipamentos nos documentos de importação e não tendo havido dolo ou má-fé por parte da impugnante, dívida não resta quanto à improcedência da aplicação da multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I da Lei n° 9.430/96, como reconhecido pelo ADN COSIT n° 10/97;

8) incabível também a multa aplicada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, porque os equipamentos importados são exatamente aqueles descritos nos documentos de importação, em consonância com o ADN COSIT n° 12/97;

9) requer perícia no Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) ou Instituto Nacional e Tecnologia (INT), apresentando os seus quesitos a serem respondidos pelos peritos às fls. 93.

Diligência à repartição de origem determinada pelo órgão julgante de primeira instância administrativa foi relatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nestas palavras:

Em face das alegações do contribuinte, esta Turma de Julgamento decidiu pelo retorno dos autos à repartição de origem, Resolução n° 481, de 14 de junho de 2005, de fls. 188 a 190, solicitando alguns esclarecimentos à autoridade lançadora.

Nessa diligência, cálculos foram refeitos e apresentados no demonstrativo às fls. 193, cujos valores coincidem com os calculados e apresentados pelo contribuinte na sua impugnação às fls. 135.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração, de fls. 197 a 209, em 23/02/2007, dos quais o contribuinte tomou ciência em 07/03/2007 (fls. 211) e apresentou peça de defesa, tempestivamente, em 05/04/2007, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 97), de fls. 217 a 254.

Alega o contribuinte, em preliminar, em relação aos lançamentos efetuados em 23/02/2007, resumidamente, que:

1) os autos de infração lavrados em 23/02/2007 referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, tendo sido a DI

J. S. S.

registrada em 23/07/2001 (fato gerador do II) e as mercadorias desembaraçadas em 20/08/2001 (fato gerador do IPI), portanto, exigências ocorridas há mais de 5 anos, em relação às quais o Fisco já decaiu do seu direito de lançar os tributos em questão;

2) os autos de infração lavrados em 20/08/2001 foram anulados tendo em vista os vícios incorridos na apuração da matéria tributável (base de cálculo e alíquota), sendo efetuado novo lançamento, o que resultou no agravamento da exigência com a inclusão da multa de ofício sobre o IPI vinculado; tratando-se os tributos aduaneiros sujeitos ao lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, está definitivamente caduco o crédito tributário.

E, no mérito, o impugnante apresenta os mesmos argumentos expostos na sua impugnação pela defesa da classificação fiscal adotada pelo importador, acrescentando aos seus protestos a exigência de juros sobre multa, alegando não existir suporte legal, entendimento exposto pelo Conselho de Contribuintes. Argumenta que o legislador ao editar a Lei nº 9.430/96 expressamente optou por prever a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas, e não sobre as multas de ofício exigidas como acessório juntamente com o tributo eventualmente exigido. Finaliza a sua manifestação reiterando o seu pedido de perícia ao IPT ou INT.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/07/2001

Roteador digital modular, com uma porta 10/100 Fast Ethernet, um slot para módulos de interface de voz e dois slots para módulos de interface de conexão de redes WAN/Voz, modelo Cisco 1750, fabricante Cisco Systems, classifica-se no código NCM 8517.30.69, em conformidade com a Solução de Consulta SRRF 8ª/RF/Diana nº 59/2002 (DOU de 26/08/2002).

Roteador digital modular da série Cisco 1600, com uma porta LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI, uma interface serial síncrona/assíncrona e um slot para módulos de interface de conexão de redes WAN, modelo Cisco 1601-R, fabricante Cisco Systems, classifica-se no código NCM 8517.30.69, em conformidade com a Solução de Consulta SRRF 8ª/RF/Diana nº 13/2002 (DOU de 28/03/2002).

Multa de ofício - prejudicada pela inexistência de diferença de tributo a recolher.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b"

do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 280 a 298 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

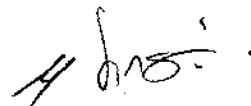
A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 438 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 280 a 298 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.



⁴ Despacho acostado à folha 437 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa a lide remanescente, conforme relatado, sobre a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [⁵], cuja base legal é o Decreto-Lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”⁶, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.” [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equívocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei

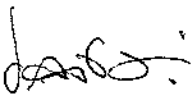
⁵ RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

⁶ Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

⁷ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges *M*